Parecer nº: **MPC/AF/134/2023**

Processo nº: @CON-22/00277223

Origem: Prefeitura de Criciúma

Assunto: Consulta acerca da composição dos valores destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica, para fins de cumprimento do art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2023.128

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formulada pelo Sr. Clésio Salvaro, prefeito de Criciúma, suscitando dúvida acerca da composição dos valores destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica, para fins de cumprimento do art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Inicialmente, a Coordenadoria de Jurisprudência do TCE/SC elaborou informação trazendo prejulgados correlatos à dúvida suscitada (fls. 39/47).

Após, os autos foram remetidos à análise da Diretoria de Contas de Governo, que elaborou o Relatório nº DGO-284/2022, sugerindo o conhecimento da demanda consultiva e a remessa de resposta ao consulente (fls. 48/59).

Vieram-me os autos.

2 - ADMISSIBILIDADE

A competência do Tribunal de Contas de Santa Catarina para responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização, foi estatuída pelo art. 59,

XII, da Constituição Estadual,[1] e reafirmada no art. 1°, XV, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000.[2]

Por sua vez, o art. 104 da Resolução n° TC-6/2001 trouxe os requisitos de admissibilidade da consulta:

> Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:
> I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
> II – versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;
> III - ser subscrita por autoridade competente;
> IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
> V - ser instruída com parecer de assessoria técnica ou jurídica, se existente, da entidade a que se vincula a autoridade consulente. (Redação dada pela Resolução TC-158/2020 – DOTC-e de 25.08.2020)

No caso, auditores do Tribunal evidenciaram o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Resolução n° TC-6/2001 (item *2* do Relatório n° DGO-284/2022), de modo que a demanda consultiva pode ser conhecida.

3 - MÉRITO

A consulta tem por objeto dúvidas acerca da composição dos valores destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica, apresentadas nos seguintes termos (fls. 4/5):

[1] Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] XII - responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.

[2] Art. 1° Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei: [...] XV — responder consultas de autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização; e [...].

1 - Pode-se inserir nos 70% do FUNDEB destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, os servidores concursados ou contratados em caráter temporário ocupantes de cargo/exercentes de função na rede de ensino que não possuam curso superior, tais como serventes escolares, motoristas, vigilantes não terceirizados, etc.?

2 - Pode-se inserir nos 70% do FUNDEB destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício os servidores concursados ou contratados em caráter temporário ocupantes de cargo/exercentes de função que possuam curso superior em área diversa da pedagógica?

3 - Pode-se inserir nos 70% do FUNDEB destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício os servidores ocupantes de cargos em comissão que atuem na Secretaria Municipal de Educação?

4 - Pode-se inserir nos 70% do FUNDEB destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício o Secretário Municipal de Educação?

Por meio do Relatório nº DGO-284/2022, auditores do Tribunal propuseram remessa de respostas ao consulente do seguinte modo (fls. 58/59):

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Governo – DGO, emite o presente Parecer no sentido de que o Exmo. Conselheiro Herneus João de Nadal proponha ao Egrégio Tribunal Pleno decidir por: [...];

4.2. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

4.2.1. É possível a inclusão, na fração referente aos 70% do FUNDEB, do pagamento aos servidores concursados ou contratados em caráter temporário ocupantes de cargo/exercentes de função na rede de ensino da educação básica, em efetivo exercício, que não possuam curso superior, tais como serventes escolares, motoristas do transporte escolar e vigilantes nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que

referidas parcelas (70%) sejam destinadas, prioritariamente, ao pagamento dos profissionais definidos no art. 61, da Lei nº 9.394/1996 c/c o art. 51, inciso I, da Lei nº 14.113/2020, inexistindo a possibilidade de repasses para outras instituições e fornecedores com a finalidade de aplicação indireta dos 70% dos recursos do FUNDEB;

4.2.2. – É possível a inclusão, na fração referente aos 70% do FUNDEB, do pagamento dos servidores concursados ou contratados em caráter temporário ocupantes de cargo/exercentes de função na rede de ensino da educação básica, em efetivo exercício, que possuam curso superior em área diversa da pedagógica ou afim, desde que referidas parcelas (70%) sejam destinadas, prioritariamente, ao pagamento dos profissionais definidos no art. 61, da Lei nº 9.394/1996 c/c o art. 51, inciso I, da Lei nº 14.113/2020, sendo que as despesas com a remuneração dos portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, quando integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, devem ser financiadas com a parcela restante (30%) dos recursos do FUNDEB nos termos do art. 26-A da Lei nº 14.113/2020;

4.2.3. É possível a inclusão, na fração referente aos 70% do FUNDEB, do pagamento de servidores ocupantes de cargos em comissão que atuem na Secretaria Municipal de Educação, desde que referidas parcelas (70%) sejam destinadas, prioritariamente, ao pagamento dos profissionais definidos no art. 61, da Lei nº 9.394/1996 c/c o art. 51, inciso I, da Lei nº 14.113/2020;

4.2.4. É possível a inclusão, na parcela referente aos 70% do FUNDEB, do pagamento ao Secretário Municipal de Educação, desde que referidas parcelas (70%) sejam destinadas, prioritariamente, ao pagamento dos profissionais definidos no art. 61, da Lei nº 9.394/1996 c/ c o art. 51, inciso I, da Lei nº 14.113/2020.

Em linhas gerais, tenho que o encaminhamento alvitrado pela DGO é consentâneo com a dúvida submetida ao

Tribunal de Contas e com os dispositivos legais e demais normativos aplicáveis à espécie.

Com efeito, no que toca à resposta sugerida no item *4.2.1* do relatório de auditoria, seu teor vai na direção da modificação legislativa promovida pela Lei nº 14.276/2021 no art. 26, § 1º, inc. II, da Lei nº 14.113/2020,[3] a qual ampliou o espectro dos profissionais da educação cujas remunerações tornaram-se elegíveis para fins do cálculo da subvinculação de 70% dos recursos do FUNDEB.

Em abono, trago a ementa da decisão consultiva proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos do Processo nº TC-933/2022 (Parecer nº 17/2022):[4]

> CONSULTA – FUNDEB – INOVAÇÃO LEGISLATIVA – ALTERAÇÕES NOS CRITÉRIOS PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO – ALTERAÇÃO NO ROL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
> 1. A Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021, ao alterar a redação do artigo 26, parágrafo primeiro, Inciso II, da Lei

[3] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.
§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:
[...]
~~II – profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;~~
II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021) [...].

[4] Disponível em: https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/detalhar-processo/?numero=933&ano=2022&key=de4038a3901cda7a8b08fd722c6e8c5b8e9deed844969263c2545f9b85bbc8af6858ceb1a9a797b92fb8f161533ab919f1dcfa40f95edb8cb88ce811d5308bcd. Acesso em 15 fev. 2023.

> nº 14.113/2020, modificou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, incluindo, também, os profissionais da educação básica em efetivo exercício nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional, que tenham essas dentre as atribuições descritas para os seus cargos e funções, nas respectivas leis criadoras, bem como, na lei municipal que dispõe acerca do Plano de Cargos e Salários de cada município, caso exista.

Na mesma direção, o teor da Nota Técnica nº 1/2022, publicada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:[5]

> **4.1. Conceito de "profissionais da educação básica":**
> A definição de "profissionais da educação básica" foi atualizada pela Lei nº 14.276/2021 de forma a ampliar a abrangência para além das formações exigidas pelo art. 61 da LDB, incorporando outras categorias não contempladas inicialmente, como profissionais que atuam em funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, dentre outras. Isso desde que em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, [...].

E ainda, o documento intitulado "Novo FUNDEB: perguntas e respostas", publicado em 2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:[6]

> Observa-se, que o legislador, a partir de 28/12/2021, data da publicação da Lei 14.276/21, retira do conceito de Profissionais da Educação Básica, o artigo 61 da LDB, quando trata daqueles que poderão ser remunerados com a

[5] Disponível em: https://atosoficiais.com.br/tcers/nota-tecnica-n-1-2022-assunto-alteracoes-na-lei-do-novo-fundeb?origin=instituicao#:~:text=Acesso%20em%2023%2D03%2D2022,1%C2%BA%20de%20janeiro%20de%202022. Acesso em 15 fev. 2023.
[6] Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Novo%20Fundeb%20-%20perguntas%20e%20respostas.pdf. Acesso em 15 fev. 2023.

> parcela não inferior a 70% do Fundeb. Esta medida deixa claro que, profissionais da educação básica, para receber suas remunerações com recursos do 70% do novo Fundeb, não precisam necessariamente ter formação pedagógica ou afim. Com isto, infere-se que no cômputo da folha de pagamento do novo Fundeb, a partir de 2022, estão inclusos todos os profissionais em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Já no que toca à resposta sugerida no item *4.2.2*, a ressalva feita quanto aos portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social afigura-se oportuna, em ordem a fazer cumprir o novel art. 26-A da Lei nº 14.113/2020 (também acrescido pela Lei nº 14.276/2021),[7] na esteira do quanto também decidido pelo TCE/ES na consulta supracitada:

> CONSULTA – FUNDEB – INOVAÇÃO LEGISLATIVA – ALTERAÇÕES NOS CRITÉRIOS PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO – ALTERAÇÃO NO ROL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
> [...].
> 2. A Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021 alterou a fonte de recursos para custear o pagamento dos profissionais da área de psicologia e de serviço social integrantes de equipes multiprofissionais e que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935/2019, que passam ser a remunerados com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 11.276/2021.

Finalmente, no que toca às respostas sugeridas nos itens *4.2.3* e *4.2.4* do relatório de auditoria, a

[7] Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.

inclusão das remunerações pagas ao secretário municipal de educação e aos servidores comissionados lotados na Secretaria Municipal de Educação, para fins da subvinculação de 70% dos recursos do FUNDEB, parece condizente com o teor abrangente da nova redação do 26, § 1°, inc. II, da Lei n° 14.113/2020,[8] que buscou abarcar, como profissionais da educação básica, todos aqueles que atuem nas "redes de ensino" dos respectivos entes, incluindo no seu apoio administrativo, a exemplo do órgão de gestão da rede.

Ao comentar o dispositivo logo após sua aprovação, a Confederação Nacional dos Municípios inclinou-se por tal interpretação, nos termos da Nota Técnica n° 40/2021 (fl. 17):

> Portanto, podem ser pagos com os 70% dos recursos do Fundeb todos os profissionais da educação, independentemente de sua formação, em efetivo exercício nas redes de ensino, ou seja, escolas e órgãos de gestão.

A propósito, ressalto o teor dos artigos 17 e 18 da Lei n° 9394/96, que especifica quais entidades compõem os sistemas de ensino dos Estados e Municípios:

---

[8] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5° desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1° desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.
§ 1° Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:
[...]
~~II – profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1° da Lei n° 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;~~
II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei n° 14.276, de 2021) [...].

> Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:
> I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
> II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
> III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
> IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.
> Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.
> Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:
> I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
> II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
> III – os órgãos municipais de educação. (Grifou-se)

Nesse passo, entendo que a consulta possa ser dirimida na forma do encaminhamento proposto pela Diretoria de Contas de Governo.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual n° 202/2000, manifesta-se pela ADOÇÃO da solução proposta por meio do Relatório n° DGO-284/2022.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Procurador de Contas